TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	116517/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 154/26 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML para aquisição de pá-carregadeira. Alegações de direcionamento e sobrepreço originário afastadas. Irregularidades na execução contratual: entrega técnica não realizada, recebimento provisório sem verificação mínima, pagamento integral antes de inspeção definitiva, e aceitação de equipamento com configurações inferiores às previstas no edital. Insubsistência da alegação de vício oculto. Ocorrência de superfaturamento qualitativo e dano ao erário, ainda que de valor não integralmente mensurável no momento. Ação judicial em curso visando recomposição do prejuízo pelo contratado. Configuração de erro grosseiro na autorização de pagamento (art. 28 da LINDB). Configuração de erro grosseiro por omissão qualificada do fiscal do contrato. Aplicação de multa do art. 87, IV, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pela liquidação e ao fiscal do contrato. Procedência parcial.

Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

Trata-se de Representação formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas – EIRELI, em face do Município de Loanda, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML. O certame visava a aquisição de uma pá carregadeira, uma retroescavadeira e um trator agrícola, com recursos provenientes do Convênio Federal nº 942965/2023 combinados à recursos municipais, para atender às necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML foi publicado em 21 de março de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Loanda-PR, José Maria Pereira Fernandes (peça 06). A sessão de lances foi iniciada em 17 de maio de 2024, e a adjudicação ocorreu em maio de 2024, conforme Ata do Processo de Pregão Eletrônico nº 001/2024-PML (peça 11), sob a condução da Pregoeira Mônica de Gois Silva. O Contrato de Fornecimento nº 108/2024-PML foi firmado em 13 de junho de 2024, com a empresa Safra Equipamentos Ltda. para o fornecimento da pá carregadeira (Item 01), no valor de R$ 769.000,00 (peça 10).

A representante noticia que propôs perante este Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 231347/24, na qual discutiu as supostas irregularidades nas especificações técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, alegando restrições indevidas e possível direcionamento para marcas específicas, questionando em particular as exigências de ventilador de radiador com reversão automática do sentido de rotação, transmissão power shift automática ou hidrostática com mudança automática de marchas e joystick com função F.N.R. integrada (frente, neutro e ré), a qual foi julgada improcedente por esta Corte de Contas[1].

Diante das exigências fixadas e mantidas mesmo após impugnação e representação junto a este Tribunal, a empresa representante YAMADIESEL não participou do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML.

Contudo, tendo sido chamada para realizar prestação de assistência técnica no Município de Loanda, identificou que o bem adquirido através da licitação

[1] Os questionamentos apresentados na Representação junto a este TCE-PR foram anteriormente objeto de Impugnação administrativa ao Edital, de 03 de abril de 2024 (peça 07), decidida pela Prefeitura de Loanda, por sua Pregoeira Mônica de Gois Silva, em 03 de maio de 2024, pela manutenção das especificações técnicas como essenciais para o interesse público e as condições locais do Município (peça 08).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

questionada — pá carregadeira modelo XCMG LW350KV, entregue pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda. no âmbito do Contrato nº 108/2024 — não correspondia às especificações técnicas previstas no edital e no instrumento contratual, especialmente quanto ao ventilador de radiador com reversão automática, ao joystick com função F.N.R. integrado e ao desempenho operacional geral da máquina, o que motivou a propositura desta nova Representação para discutir, especificamente:

> a) a incompatibilidade técnica do equipamento entregue face às exigências do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML;
>
> b) as falhas na fiscalização municipal durante o recebimento provisório e definitivo do bem;
>
> c) a ocorrência de dano ao erário, decorrente do pagamento efetuado (no valor de R$ 769.000,00) por objeto supostamente divergente das especificações pactuadas — incompatível com o preço de R$ 549.000,00 alcançado pelo mesmo modelo de equipamento no Município de Prudentópolis — com indícios de violação aos princípios da vinculação ao edital e da eficiência administrativa, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas irregularidades, a representante formulou pedido de imediata anulação do Pregão Eletrônico nº 01/2024 e do Contrato nº 108/2024, bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

A inicial, datada de 05 de março de 2025, foi instruída com ampla documentação destinada a demonstrar as irregularidades narradas, a saber: cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Loanda (peça 06), Impugnação administrativa às especificações técnicas (peça 07), a resposta municipal à Impugnação (peça 08), a decisão do Prefeito acerca da impugnação (peça 09), o Contrato nº 108/2024 firmado com a empresa vencedora do certame (peça 10), a Ata do certame (peça 11). Além disso, e de grande relevância para o caso em apreciação, juntou cópia do requerimento administrativo feito após identificação de que os equipamentos adquiridos mediante o certame impugnado não correspondiam as exigências questionadas e sua complementação (peças 12 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

13), o comprovante de protocolo das comunicações de 03 de fevereiro de 2025 (peça 14) e a ata referente ao procedimento realizado no Município de Prudentópolis para compra do mesmo bem por valor inferior (peça 15).

Nos termos do Despacho nº 216/25-GCFAMG, de 07 de março de 2025 (peça 17), foi recebida a Representação e determinada a citação do Prefeito Municipal, José Maria Pereira Fernandes, para esclarecimento dos fatos e identificação dos responsáveis pela elaboração do Edital e recebimento do equipamento. Ante a ausência de resposta dentro do prazo concedido, o Despacho nº 593/25-GCFAMG, de 05 de maio de 2025 (peça 23), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Por meio da Instrução nº 72/25-CAIS (peça 25), a unidade técnica apontou indícios de irregularidades e propôs diligência para que o Município encaminhasse a íntegra do processo licitatório, o que foi corroborado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 571/25 (peça 26).

Em 09 de julho de 2025, o Município de Loanda, por intermédio de seu Prefeito José Maria Pereira Fernandes, apresentou razões de contraditório defendendo a regularidade de sua atuação e refutando as alegações da representante quanto à incompatibilidade técnica do equipamento e ao prejuízo ao erário. Nessa defesa, o ente municipal alegou que o recebimento da pá carregadeira — modelo XCMG LW350KV, entregue pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda. em dezembro de 2024, no âmbito do Contrato nº 108/2024 — foi realizado de forma provisória, com aparente conformidade às exigências editalícias, sem indícios de vícios ostensivos à época; todavia, a inspeção técnica para o recebimento definitivo, efetuada em 04 de abril de 2025 por meio do Termo de Inspeção Técnica, revelou a existência de vícios ocultos que comprometiam a plena adequação do bem ao Termo de Referência e às condições de uso esperadas para os solos municipais, os quais não poderiam ter sido detectados na fase inicial de verificação sumária.

Em suas razões, o Município detalhou as principais inconformidades constatadas pela Inspeção Técnica (peça 30), a saber:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

(i) o joystick com função dupla F.N.R. apresentando botões separados e instalação adaptada, em desacordo com o comando único e ergonômico exigido;

(ii) o ventilador dos radiadores com inversão de rotação adaptado de forma externa, sem comando interno, o que prejudicava a funcionalidade;

(iii) o desempenho operacional insatisfatório com carga articulada, revelando insuficiência de força mecânica para manobras em condições reais de campo; e

(iv) a ausência de previsão desses itens no manual técnico original, indicando adaptações não homologadas pelo fabricante, o que inviabilizava a utilização plena do equipamento.

Para resguardar o erário e garantir o interesse público, o Município afirmou ter agido com diligência imediata, notificando a contratada, instaurando processo administrativo disciplinar por meio da Portaria nº 484/2025 e promovendo a Ação de Resolução de Contrato cumulada com Restituição de Valores na Vara da Fazenda Pública de Loanda (autos nº 0002232-66.2025.8.16.0105), pleiteando a devolução integral do montante pago (R$ 769.000,00), devidamente atualizado com juros e correção monetária. Indicou Irineu Jose Carvalho dos Santos como o servidor responsável pelo recebimento do equipamento e pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e defendeu ausência de dolo ou negligência grave em sua conduta.

Para comprovar o alegado, acostou documentos, a saber: fotos dos itens avaliados (peça 29), Termo de inspeção técnica (peça 30)[2], anexo fotográfico da inspeção (peça 31), memorando interno datado de 16 de maio de 2025, determinando à Procuradoria Municipal providências diante dos achados da inspeção técnica (peça 32), cópia do processo judicial contra SAFRA Equipamentos Ltda, distribuído em 22 de maio de 2025 (peças 33-37)[3], cópia do processo

[2] Firmado pelo Fiscal do Contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, e pelos Membros da Comissão de Recebimento: Juliano Demazzi, Davi Felipe Gross Guimaraes, Fernando Ortega de Lima e tendo por testemunha técnica o operador do equipamento, Ilson Rafael (peça 30, p. 07).
[3] Foi juntada cópia do processo apenas até a decisão de recebimento da inicial, em 04 de julho de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

administrativo movido exclusivamente para apurar descumprimento de contrato contra a empresa SAFRA, o qual foi suspenso aguardando resultado da ação judicial (peça 38), cópia de notificação do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, indicado como responsável pelo recebimento do bem em desconformidade com as exigências do Edital (peça 39), cópia do processo administrativo referente à licitação questionada[4] (peças 40-43).

Diante da manifestação de defesa, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 217/25 (peça 45), a CAIS expressou discordância fundamental com a tese de "vícios ocultos" apresentada pela defesa, argumentando que as inconformidades identificadas na pá carregadeira, tais como o joystick adaptado com botões separados, o ventilador com inversão de rotação sem comando interno e o desempenho operacional insatisfatório, eram na verdade vícios evidentes, cuja detecção deveria ter ocorrido já no momento do recebimento provisório, ou no máximo, durante a inspeção para o recebimento definitivo, e que a aceitação do bem em tais condições representava uma flagrante violação aos princípios da licitação pública, especialmente o da vinculação ao edital. A CAIS apontou, ainda, indícios de possível manipulação processual, direcionamento da licitação e sobrepreço, bem como negligência por parte dos gestores na identificação das inconformidades e no aceite do bem. Diante disso, recomendou a intimação dos responsáveis e a citação dos demais agentes públicos envolvidos e da empresa SAFRA Equipamentos Ltda. para fins de contraditório.

O posicionamento técnico foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 713/25 (peça 46).

O Despacho nº 1152/25 da GCFAMG (peça 47), acolheu o opinativo de técnico, e determinou a intimação do Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, para fins de ciência da Instrução nº 217/25 da CAIS assim como determinou a citação dos demais agentes envolvidos para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações de defesa em relação aos apontamentos. Foram eles: Srs. Irineu José Carvalho dos Santos (Secretário de Serviços Urbanos e responsável

[4] Do processo juntado **não** constam o termo de recebimento provisório e a determinação de pagamento. Foi acostada cópia até a página peça 557, contendo a publicação de extrato de contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

pelo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gestão do Contrato, bem como o indicado pelo recebimento provisório do equipamento), Danieli Freitas da Silva (Diretora de Licitação), Monica de Góis Silva e Marcos Parra Mendonça (Agentes de Contratação e Pregoeiros), Juliana Carla Pereira de Oliveira e Simone Regina da Silva (Comissão Permanente de Contratação), Jair Antonio Zwirtes e Helton Monteiro Magalhães (Fiscais de Contrato), bem como da Empresa SAFRA Equipamentos Ltda e de seu representante legal e signatário do contrato nº 108/2024-PML, Sr. João Ricardo Trigueiro Almeida, visando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa diante dos indícios de irregularidade apontados e da possibilidade de aplicação de sanções.

Após cumprimento do despacho saneador (peças 48-66), os servidores Danieli Freitas da Silva (Diretora de Licitação), Monica de Góis Silva e Marcos Parra Mendonça (Agentes de Contratação e Pregoeiros), Juliana Carla Pereira de Oliveira e Simone Regina da Silva (Comissão Permanente de Contratação) apresentaram manifestação conjunta, na qual alegam, de forma geral, que suas participações foram limitadas a funções administrativas, procedimentais ou restritas a fases específicas do certame, como a análise de documentação para habilitação e julgamento das propostas, sempre em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Negam qualquer função decisória ou ativa na condução do certame que pudesse levar às irregularidades apontadas e especificamente, afirmam não ter atuado na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência, ou no recebimento do objeto da contratação, atribuindo essas responsabilidades a outros setores e agentes designados (peças 67-68).

O Município de Loanda, através de seu Prefeito José Maria Pereira Fernandes (peça 74) apresentou defesa complementar, por meio da qual buscou rebater os apontamentos formulados na Instrução nº 217/25 da CAIS. Sustentou que todas as etapas do procedimento licitatório e da execução contratual foram conduzidas dentro da legalidade, afirmando inexistirem atos que configurassem frustração da competição, direcionamento do certame ou recebimento doloso de equipamento inadequado. Quanto à formação do preço referencial, defendeu que o Município realizou pesquisa ampla e consistente, apresentando editais praticados por diversos municípios — Itambé/PR, Diamante do Sul/PR, Jaguapitã/PR,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

Sorriso/MT, Assaí/PR e Bom Sucesso do Sul/PR — para demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado à época, razão pela qual pleiteou o afastamento da alegação de sobrepreço.

O Prefeito também contestou a conclusão da unidade técnica no sentido de que os vícios constatados seriam ostensivos, argumentando que as falhas identificadas no equipamento configurariam, em verdade, vícios não perceptíveis no recebimento provisório, sendo detectados apenas na inspeção técnica aprofundada. Destacou que, uma vez constatada a desconformidade da pá carregadeira com as especificações previstas no Termo de Referência, o Município adotou imediatamente todas as medidas cabíveis para resguardar o interesse público, incluindo a notificação da empresa SAFRA, a instauração do Processo Administrativo nº 484/2025 e o ajuizamento da Ação Ordinária de Resolução Contratual cumulada com Restituição de Valores (autos nº 0002232-66.2025.8.16.0105), por meio da qual busca a devolução integral do montante pago. Defendeu, assim, que não houve omissão por parte da Administração, mas atuação diligente, pautada na boa-fé e na transparência, motivo pelo qual requereu o afastamento das imputações de responsabilidade e o arquivamento dos autos em relação à sua pessoa.

Para comprovar o alegado acostou: Termo de inspeção técnica elaborado pela comissão (peça 75), anexo fotográfico da comissão (peça 76), Laudo técnico firmado por engenheiro mecânico Rodolfo Ereno Silva em 17 de setembro de 2025 (peça 77), Parecer técnico firmado por engenheiro mecânico João Victor Mayer Berganime em 15 de setembro de 2025 (peça 78), pesquisas de preços dos municípios de Diamante do Sul, Itambé, Jaguapitã, Bom sucesso, Sorriso e Assaí (peças 79-84).

Os servidores Irineu José Carvalho dos Santos, Jair Antonio Zwirtes e Helton Monteiro Magalhães apresentaram contraditório conjunto (peça 87-88) em 17 de setembro de 2025, na qual buscaram afastar as imputações de responsabilidade formuladas pela unidade técnica. Alegaram, de início, que suas atuações se limitaram às atribuições técnicas e administrativas previstas em lei, sem prática de atos capazes de caracterizar dolo, má-fé, omissão relevante ou qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

conduta voltada ao favorecimento da empresa contratada. Esclareceram que Irineu, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, baseou-se em pesquisa de mercado e em parâmetros compatíveis com as necessidades operacionais do Município; ao passo que Jair e Helton, na condição de fiscais do contrato, acompanharam a execução na forma regulamentar e reportaram inconformidades tão logo estas se tornaram detectáveis.

Os servidores também contestaram a conclusão da CAIS de que os vícios existentes na pá carregadeira seriam “ostensivos”, afirmando que as irregularidades apontadas — entre elas adaptações no joystick, ausência de comando interno para o ventilador e desempenho operacional insuficiente — não poderiam ser identificadas no recebimento provisório, cuja análise é meramente preliminar e baseada em aspectos aparentes. Sustentaram que tais falhas somente foram confirmadas na inspeção técnica aprofundada do recebimento definitivo, etapa destinada à verificação de eventuais vícios ocultos em equipamentos de grande porte. Rechaçaram, igualmente, a imputação de sobrepreço, afirmando que a comparação com o valor praticado em Prudentópolis não refletiria diferenças de configuração e de mercado. Por fim, destacaram que, após a constatação das inconsistências, colaboraram integralmente com as medidas adotadas pelo Município — incluindo a instauração de processo administrativo contra a empresa SAFRA e a ação judicial para resolução contratual — razão pela qual requereram o afastamento das imputações e o consequente arquivamento do feito em relação a eles.

A empresa SAFRA Equipamentos Ltda., apresentou seu contraditório em 23 de setembro de 2025 (peças 89-91), por meio do qual buscou afastar as imputações que lhe foram direcionadas na Instrução nº 217/25. A contratada sustentou que o equipamento entregue — pá carregadeira modelo XCMG LW350KV — atendia integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, afirmando inexistir nos autos comprovação técnica idônea de que o maquinário fosse incompatível com os requisitos do edital. Argumentou que eventuais dificuldades operacionais relatadas posteriormente pelo Município decorreriam do uso do equipamento e não de defeitos estruturais ou inadequações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

de origem, de modo que não se poderia imputar à empresa a responsabilidade por vícios alegadamente constatados apenas após meses de utilização.

A empresa também refutou as alegações de sobrepreço e direcionamento, sustentando que o valor contratado estava compatível com os parâmetros praticados no mercado à época da licitação. Afirmou que o comparativo apresentado pela representante, relativo ao preço obtido pelo Município de Prudentópolis, seria isolado e inapto para caracterizar superfaturamento, uma vez que não consideraria diferenças de contexto regional, condições comerciais específicas e variações naturais de mercado. Defendeu, ainda, que a representação teria sido motivada por interesses concorrenciais da YAMADIESEL, que, embora apta a disputar o certame, optou por não participar. Ao final, requereu a improcedência da representação e a exclusão de sua responsabilidade, colocando-se à disposição para eventual produção de prova técnica destinada a confirmar a regularidade do equipamento fornecido.

Finalizada a fase instrutiva, a CAIS apôs aos autos a Instrução nº 581/25 (peça 94). Após a confrontação entre os apontamentos originalmente formulados na Instrução nº 217/25 e os elementos trazidos em contraditório, a Unidade Técnica concluiu que não restaram comprovadas as irregularidades inicialmente indicadas, especialmente quanto ao possível direcionamento do certame e ao indicativo de sobrepreço. Destacou que os vícios identificados no equipamento foram reconhecidos pela própria Administração, que adotou medidas administrativas e judiciais para resguardar o erário, circunstância que, para a CAIS, evidenciaria boa-fé, diligência e ausência de omissão por parte dos servidores municipais envolvidos.

A CAIS também destacou que as evidências constantes dos autos não confirmaram a ocorrência de superfaturamento, tampouco de manipulação do procedimento licitatório, ressaltando que as especificações do Termo de Referência eram compatíveis com a natureza do objeto e não revelaram direcionamento. Diante desse conjunto, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da representação, com consequente arquivamento do feito, sem aplicação de sanções. Alternativamente, caso não fosse esse o entendimento do Relator, sugeriu o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

sobrestamento do processo até o desfecho da Ação de Resolução Contratual c/c Restituição de Valores nº 0002232-66.2025.8.16.0105, em trâmite no Judiciário, para que seu resultado sirva de subsídio à deliberação final deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1212/25 (peça 97), acompanhou o entendimento técnico, assentando que o Município, ao identificar divergências no equipamento entregue, adotou providências administrativas e judiciais para resguardar o erário. O *Parquet* ressaltou, ainda, que não há comprovação suficiente de que o procedimento licitatório tenha sido direcionado, tampouco de que o valor contratado estivesse acima do praticado no mercado, ponderando que a comparação isolada com o preço obtido pelo Município de Prudentópolis não é tecnicamente suficiente para caracterizar sobrepreço. Diante disso, opinou pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento do feito ou, em caráter subsidiário, propôs o sobrestamento do processo até a conclusão da Ação de Resolução Contratual c/c Restituição de Valores nº 0002232-66.2025.8.16.0105, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Loanda.

Fundamentação

A presente Representação foi devidamente instruída, com a análise das alegações iniciais, a manifestação do Município e dos agentes públicos envolvidos, bem como da empresa contratada. A instrução processual culminou com as análises técnicas da CAIS e o parecer do Ministério Público de Contas, que convergiram para a improcedência das alegações.

Passo a analisar os pontos controvertidos, deve-se ter por premissa a discussão anteriormente trazida a este Tribunal, na Representação nº 231347/24 - TCE/PR), que questionou a legalidade das exigências previstas e que foi julgada improcedente, e na qual este Tribunal entendeu que as especificações técnicas teriam sido inseridas após a adequada avaliação da necessidade, com pesquisa de mercado que demonstrou haver vários modelos, de fabricantes diversos, que as atendiam, não representando restrição indevida o fato de algum fabricante ou certos modelos não atenderem às especificações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

No Acórdão nº 4286/24 – STP (peça 40 dos autos 231347/24) restou consignado, no tocante às especificações técnicas:

> *"O ventilador de radiadores com inversão de sentido de rotação foi justificado com a adequação para trabalho em áreas com grande concentração de partículas, o que reduz a necessidade de limpeza e aumenta a capacidade operacional; bem como visa manter a eficiência dos trocadores de calor na refrigeração do motor, o que proporciona maior durabilidade do equipamento.*
> *A definição da transmissão power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas foi justificativa pela facilidade na operação, com aumento da eficiência pela desnecessidade de o operador acionar a embreagem e tirar as mãos do volante, redução na fadiga e uso de reduzida para cargas pesadas de modo também automático, com economia de combustível.*
> *A previsão de alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré é conjunta à exigência de transmissão automática, característica comum de máquinas pesadas e também visa a eficiência da operação e a ergonomia do operador. Ainda, a função avante/ré muda o sentido do equipamento apenas com o toque de um botão, o que é relevante para o carregamento de materiais, proporciona economia de combustível e redução no desgaste dos freios.*
> *Acerca da retroescavadeira, o peso operacional mínimo de 7.700 kg foi definido de acordo com o trabalho a que se destina, definido como movimentação de terra em solos pesados, além de trabalhos urbanos diversos, o que um equipamento de menor porte poderia não suportar. Além destes pontos, também restaram justificadas a previsão de número de marchas, sob o enfoque de permitir melhor controle na velocidade de operação, baixo torque e baixa manutenção e o tipo de freio, que visa garantir frenagens fortes sem perda do coeficiente de atrito dos componentes.*
> *As justificativas ainda foram acompanhadas da demonstração de que ao menos três modelos de fabricantes diversos atenderiam as condições inseridas no edital, quais sejam, Komatsu, John Deere e Caterpillar, o que demonstra não terem sido as exigências restritivas da competividade de modo indevido."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

Portanto, em que pese tenha sido emitida manifestação técnica acerca de suposta *restrição à competitividade e possível direcionamento* (peça 94, p. 21-22), entendo que sobre esse ponto se está diante de preclusão consumativa, eis que tal apontamento já havia sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24, não se verificando, no presente feito, fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

I - Do histórico dos fatos

Para a adequada compreensão do caso, é imprescindível reconstruir, com precisão, quais atos foram praticados pela Administração e em que momento cada um deles ocorreu, pois somente a clara delimitação da sequência fática permite verificar se, no caso concreto, houve estrita observância da lei, do Edital e do Contrato, ou se se configurou alguma conduta administrativa irregular.

Essa reconstrução temporal não é mero detalhe: trata-se de elemento essencial para aferir se a atuação administrativa transcorreu com a diligência exigida ou se se mostrou omissa, sobretudo diante das inconsistências técnicas do equipamento, das comunicações formais apresentadas pelos particulares e das decisões tomadas (ou adiadas) pela gestão municipal. Assim, o exame cronológico minucioso dos fatos constitui premissa obrigatória para a análise jurídica que se segue.

1. 2024 – Impugnação administrativa e posterior Representação da Lei de Licitações junto ao TCE PR (em 03 de abril de 2024) questionando as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2024-PML
   - a YAMADIESEL apresentou impugnação administrativa contra as especificações técnicas do edital, alegando direcionamento, a qual foi rejeitada pelo Município. Em que pese as exigências tenham sido consideradas válidas nos termos do Acórdão 4286/2024 – STP, restou evidenciado na discussão administrativa que o equipamento modelo LW350KV da marca XCMG não atenderia a especificação estabelecida no Edital.
   - Havia sinais de controvérsia técnica, mas nenhuma revisão foi feita no Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

2. 12 de junho de 2024 – Homologação e Adjudicação dos lotes (peça 36, p. 70 e peça 43, p. 63)
3. 13 de junho de 2024 – Firmado o Contrato nº 108/2024-PML com a SAFRA Equipamentos Ltda. (peça 36, p. 73-85 e peça 43, p. 66-78), com cláusula expressa de entrega no prazo máximo de 90 dias. 90 dias contado a partir de 13 de junho de 2024 venceu em 11 de setembro de 2024.
4. Recebimento do bem – o Município informa que a entrega do equipamento ocorreu em dezembro de 2024, mas não há nos autos documento que comprove a data exata.
- A ausência de documentação formal no processo administrativo já revela fragilidade nos controles da Administração.

5. 17 de dezembro de 2024 – emissão da NF-e 000.003.020, pela SAFRA equipamentos Ltda., no valor de R$ 769.000,00 (peça 33, p. 09 e peça 36, p. 159).
- Destaque para o fato de que a NF não consta do processo administrativo juntado (peças 40 até 43), devidamente paginado. Dele também não consta o documento de recebimento provisório e cópia dos atos de empenho, liquidação e pagamento.
- A NF emitida por SAFRA EQUIPAMENTOS foi extraída da cópia da ação judicial movida apenas em meados de 2025 (peças 33 e 36).

6. Inexistente nos autos – Termo de Recebimento Provisório
- O documento de recebimento provisório não consta dos autos. A omissão documental impede reconstrução precisa da cronologia.

7. 18 de dezembro de 2024 – conforme consta do SIM AM, deste Tribunal, a liquidação e o pagamento integral do equipamento ocorreu no dia seguinte à emissão da NF, tendo por liquidante o Sr. Irineu José Carvalho dos Santos.
8. 03 de fevereiro de 2025 – Protocolo de Requerimento administrativo da YAMADIESEL ao Município[5]
- A empresa alerta formalmente o Município sobre incompatibilidades do equipamento entregue com o edital.

[5] O Requerimento administrativo e sua complementação (peças 12 e 13) revelam que, antes mesmo da inspeção técnica municipal de 04/04/2025, o Município já havia sido formalmente informado por YAMADIESEL de que:
- O equipamento entregue pela SAFRA não atendia às especificações do edital — e que isso era plenamente conhecido pela própria Administração, porque havia sido discutido na impugnação prévia.
- Havia indícios de sobrepreço significativo.
- Havia decisão judicial proibindo a SAFRA de comercializar equipamentos XCMG em licitações municipais, fato que reforçava a necessidade de imediata apuração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

- Diante deste alerta contundente deveriam ter sido adotadas providências imediatas pela administração, o que não ocorreu.

9. 05 de março de 2025 – Protocolo da Representação no Tribunal de Contas
- Diante da inércia da Administração, a YAMADIESEL protocola representação perante esta Corte.
- Entre o alerta inicial (fev/2025) e a representação (mar/2025), passou-se mais de um mês qualquer providência por parte dos agentes responsáveis do Município.

10. 03 de abril de 2025 – emitida a Portaria nº 237/2025, de designação de Comissão de Recebimento (provisório e definitivo) do Objeto do Contrato nº 108/2024-PML (peça 37, p. 04-07)
- Comissão composta por Juliano Demazzi (oficial de administração - A), Davi Felipe Gross Guimaraes (operador de máquinas pesadas) e Fernando Ortega de Lima (operador de máquinas pesadas)
- Ocorre praticamente quatro meses após o recebimento e pagamento do equipamento, mais de dois meses após o primeiro alerta formal da YAMADIESEL e quase um mês após a representação ao Tribunal, evidenciando tardia reação da Administração.

11. 04 de abril de 2025 – Termo de Inspeção Técnica (peça 30)
- Em inspeção técnica, a Comissão formada exclusivamente por servidores municipais que poderiam ter atuado imediatamente à entrega do bem, são constatadas divergências materiais em relação ao edital: joystick adaptado, sistema de ventilação alterado, potência insuficiente e outros vícios.

12. 19 de maio de 2025 – propositura da Ação Judicial
- O Município ajuíza ação para rescindir o contrato e reaver valores, além de instaurar processo administrativo (este suspenso).
- Essas providências foram adotadas somente após meses de alertas externos, e não por iniciativa fiscalizatória interna tempestiva.

13. 07 de julho de 2025 – Abertura do Processo Administrativo apenas contra a SAFRA e sem questionar a atuação de nenhum dos agentes municipais.
- Nesse processo administrativo não é questionada a realização do pagamento imediato da nota, sem o recebimento definitivo do bem por equipe técnica.

14. 15 e 17 de setembro de 2025 – Emissão de Laudo e Parecer Técnicos (peças 77 e 78)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

- Laudos técnicos especializados confirmam as inconformidades já apontadas no Termo de Inspeção.
- Demonstram que o recebimento técnico efetuado apenas em abril de 2025 por servidores públicos apurou adequadamente os vícios existentes desde a entrega e poderiam ter sido percebidos antes, caso houvesse sido promovido o recebimento provisório e definitivo do equipamento nos termos da lei.

II - Do pagamento do bem em desconformidade com a regra editalícia e contratual, e sem o recebimento

O Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2024-PML, em seu Anexo I – Termo de Referência (peça 06, p. 16 e seguintes), estabeleceu o seguinte sobre a entrega do bem:

> "PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA
>
> O equipamento, objeto desta licitação, deverá ser entregue mediante ORDEM DE FORNECIMENTO, em uma única parcela, com entrega técnica, na sede da Prefeitura Municipal de Loanda, localizada na Rua Mato Grosso, 354, Alto da Glória no município de Loanda – PR.
>
> O equipamento deverá ser entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após assinatura do contrato emitido pelo Município.
>
> O maquinário deverá ser entregue no prazo e local acima indicado, totalmente completo e em perfeito funcionamento, com data previamente agendada onde ocorrerá a entrega técnica e testes de funcionamento, acompanhados por servidor designado pela administração municipal.
>
> A Secretaria solicitante será responsável pelo recebimento do objeto.
>
> (...)
>
> O objeto será recebido e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam ao que foi licitado, e deverá ser substituído pelo fornecedor, imediatamente, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

> licitação de acordo com a legislação vigente.” (grifei)

Portanto e primeiramente, conforme expressamente previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, havia a exigência de entrega técnica[6], isto é, cabia à fornecedora SAFRA Equipamentos Ltda. apresentar o equipamento e demonstrar suas funcionalidades e especificações técnicas, permitindo que a Administração verificasse durante a “entrega técnica”, de forma efetiva e concreta, a aderência do bem às exigências editalícias e contratuais.

Por outro lado, competia à Administração Municipal, antes de qualquer aceite ou processamento de pagamento, realizar conferência minuciosa, mediante inspeção técnica adequada, registrando conformidades e inconformidades, de modo a impedir o recebimento — especialmente o definitivo — de equipamento em desacordo com o que fora contratado. A realização do recebimento definitivo, por equipe com o conhecimento necessário para tanto, configurava uma etapa obrigatória destinada exatamente a evitar que o erário arcasse com despesas por objeto diverso daquele previsto no Edital e no Contrato.

Sobre gestão e fiscalização, extrai-se do Edital a indicação, no Termo de Referência, dos seguintes agentes como responsáveis:

> “DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO
>
> Fica como designado Fiscal do Contrato o Sr. Jair Antonio Zwirtes, acompanhar e fiscalizar toda a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências observadas durante a fiscalização.
>
> Fica designado como Gestor do Contrato o Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário

[6] Em termos práticos, a entrega técnica compreende:
- apresentação formal do equipamento ao setor responsável;
- demonstração, pelo fornecedor, do funcionamento de cada funcionalidade, recurso e característica técnica relevante;
- realização de testes, medições e validações pela equipe técnica da Administração;
- comparação objetiva entre o desempenho real do equipamento e as especificações previstas nas peças editalícias e contratuais;
- registro formal das conformidades e das eventuais não conformidades, inclusive com indicação de ajustes necessários ou rejeição.

Assim, a entrega técnica é um ato de verificação de aderência e de qualificação técnica do objeto, funcionando como barreira de proteção do interesse público: impede que a Administração receba — e, especialmente, que pague — por um equipamento diferente do que foi licitado e contratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

> Municipal de Serviços Urbanos, o controle de reajustes; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação dentre outras funções."

Por sua vez, o Contrato nº 108/2024, em sua cláusula terceira, previu a entrega do bem, e em sua cláusula sétima, o respectivo pagamento:

> "CLÁUSULA TERCEIRA – ENTREGA/EXECUÇÃO
>
> PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os objetos da presente licitação deverão ser entregues (entrega técnica), na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Mato Grosso nº 354, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.
>
> PARÁGRAFO SEGUNDO – A Secretária será responsável pelo recebimento do objeto." (grifei)
>
> CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO
>
> O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos desde que cumprido todas as exigências contratuais e da consequente entrega da nota fiscal no setor financeiro. (grifei)

No caso em apreciação, a entrega física do bem foi indicada pelo Município de Loanda como ocorrida em dezembro de 2024. Não consta dos autos qualquer documento de recebimento provisório do bem. Também não consta registro da realização de "entrega técnica".

A Nota Fiscal foi emitida em 17 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

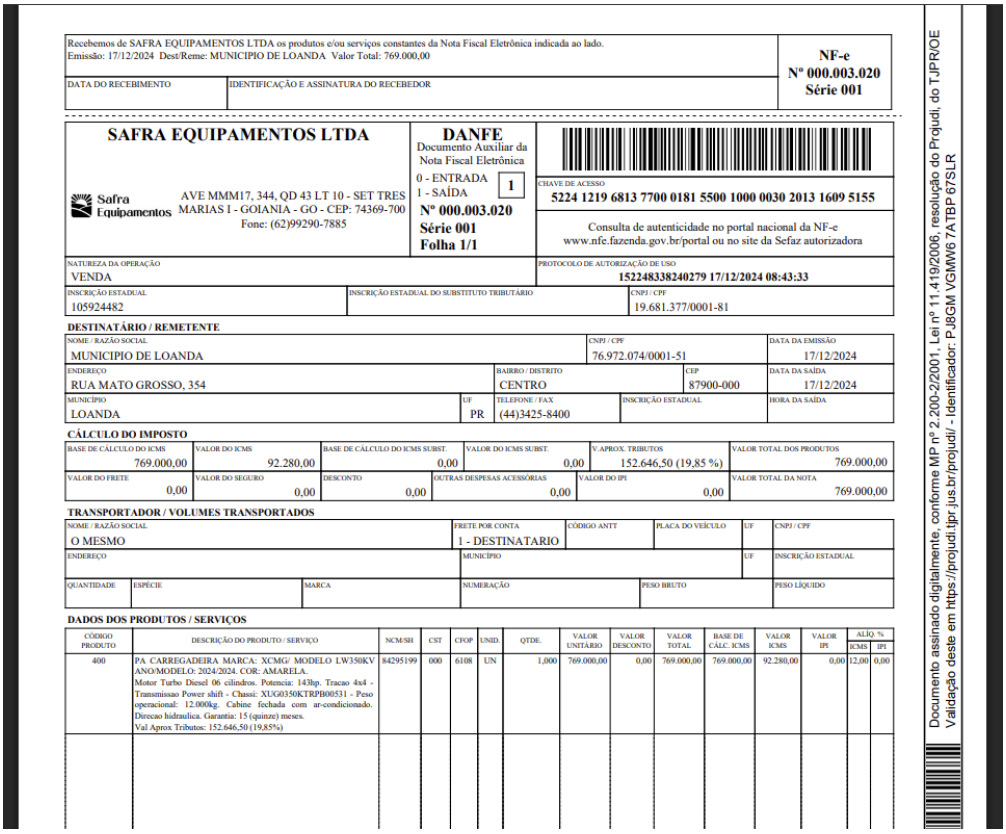

Recebemos de SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 17/12/2024 Dest/Reme: MUNICIPIO DE LOANDA Valor Total: 769.000,00

DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.003.020
Série 001

SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA

Safra Equipamentos
AVE MMM17, 344, QD 43 LT 10 - SET TRES MARIAS I - GOIANIA - GO - CEP: 74369-700
Fone: (62)99290-7885

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000.003.020
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
5224 1219 6813 7700 0181 5500 1000 0030 2013 1609 5155

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA	**152248338240279 17/12/2024 08:43:33**

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ / CPF
105924482		19.681.377/0001-81

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MUNICIPIO DE LOANDA			76.972.074/0001-51	17/12/2024
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA DA SAÍDA**
RUA MATO GROSSO, 354	CENTRO		87900-000	17/12/2024
MUNICÍPIO	**UF**	**TELEFONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
LOANDA	PR	(44)3425-8400		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
769.000,00	92.280,00	0,00	0,00	152.646,50 (19,85 %)	769.000,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	769.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
O MESMO	1 - DESTINATARIO				
ENDEREÇO	**MUNICÍPIO**			**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
400	PA CARREGADEIRA MARCA: XCMG/ MODELO LW350KV ANO/MODELO: 2024/2024. COR: AMARELA. Motor Turbo Diesel 06 cilindros. Potencia: 143hp. Tracao 4x4 - Transmissao Power shift - Chassi: XUG0350KTRPB00531 - Peso operacional: 12.000kg. Cabine fechada com ar-condicionado. Direcao hidraulica. Garantia: 15 (quinze) meses. Val Aprox Tributos: 152.646,50 (19,85%)	84295199	000	6108	UN	1,000	769.000,00	0,00	769.000,00	769.000,00	92.280,00	0,00	12,00	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ8GM VGMW6 7ATBP 67SLR

Os pagamentos foram realizados já no dia seguinte, em 18 de dezembro de 2024, mediante liquidação procedida pelo Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário de Serviços Urbanos de Loanda.

MUNICÍPIO DE LOANDA
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
LOANDA , população de **23.966,00 habitantes.** Gestor: **JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES** (Exercício **2024**)
O último envio de informações desta entidade foi **31/10/2025**, dados estes referentes a **8/2025.**

6461/2024	19.681.377/0001-81	100%
Nº Empenho	CNPJ do Credor	Percentual Pago

TRIGUEIRO E FERNANDES LTDA - ME
Credor

R$718.095,97	R$718.095,97	R$718.095,97
Valor do Empenho*	Valor Liquidado*	Valor Pago*

* Valores líquidos, considerando estornos e reversões

Liquidação (D)		15641/2024	718.095,97	Liquidante: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF: ***.322.***-** Documentos Fiscais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

MUNICÍPIO DE LOANDA
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
LOANDA , população de 23.966,00 habitantes. Gestor: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Exercício 2024)
O último envio de informações desta entidade foi 31/10/2025, dados estes referentes a 8/2025.

7330/2024 N° Empenho	19.681.377/0001-81 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago

TRIGUEIRO E FERNANDES LTDA - ME
Credor

R$50.904,03 Valor do Empenho*	R$50.904,03 Valor Liquidado*	R$50.904,03 Valor Pago*

* - Valores liquidos, considerando estornos e reversões.

Liquidação (D)	8/12/20	15640/2024	50.904,03	Liquidante: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF: ***.322.***-** Documentos Fiscais:

DETALHES

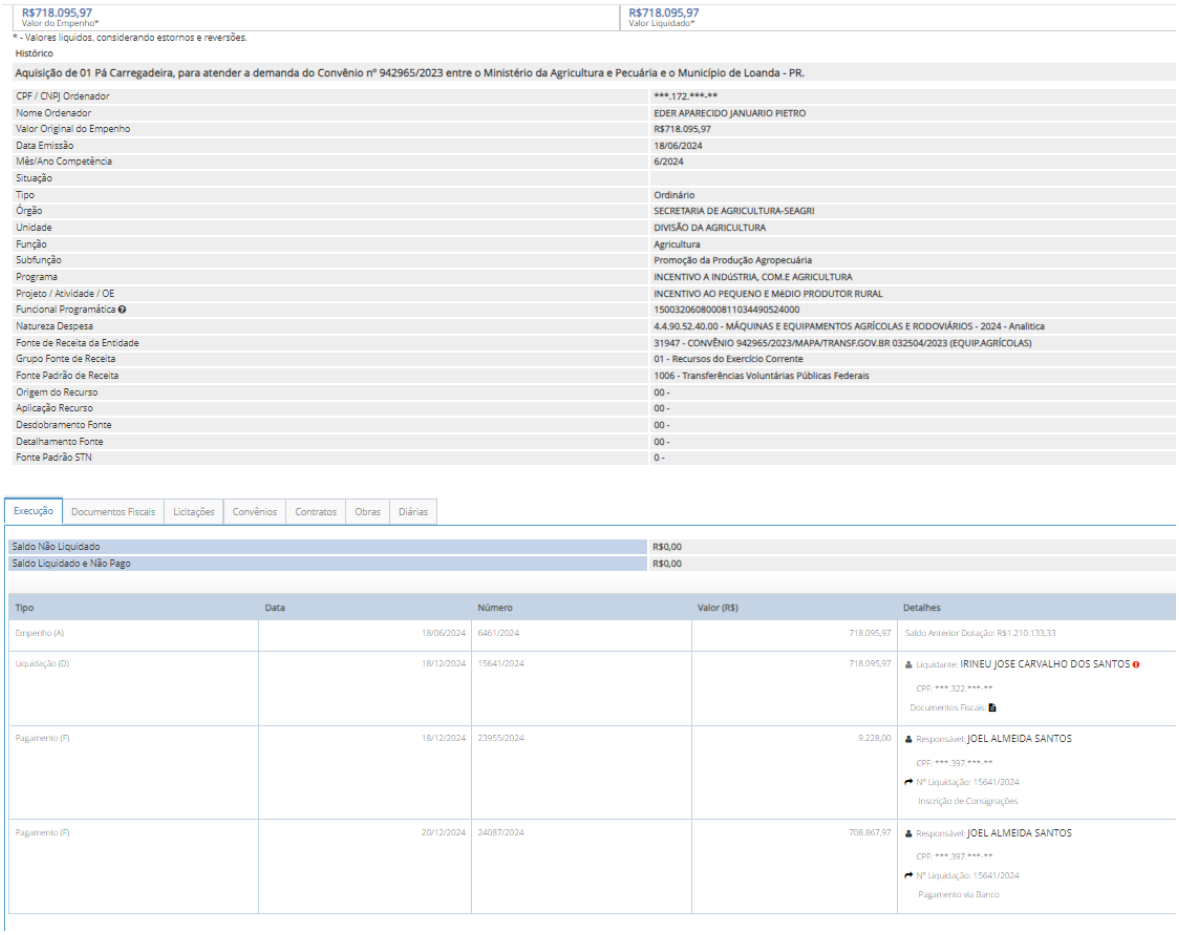

R$718.095,97 Valor do Empenho*	R$718.095,97 Valor Liquidado*

* - Valores liquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Aquisição de 01 Pá Carregadeira, para atender a demanda do Convênio nº 942965/2023 entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Loanda - PR.

CPF / CNPJ Ordenador	***.172.***-**
Nome Ordenador	EDER APARECIDO JANUARIO PIETRO
Valor Original do Empenho	R$718.095,97
Data Emissão	18/06/2024
Mês/Ano Competência	6/2024
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA DE AGRICULTURA-SEAGRI
Unidade	DIVISÃO DA AGRICULTURA
Função	Agricultura
Subfunção	Promoção da Produção Agropecuária
Programa	INCENTIVO A INDÚSTRIA, COM.E AGRICULTURA
Projeto / Atividade / OE	INCENTIVO AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR RURAL
Funcional Programática	15003206080008110344905240000
Natureza Despesa	4.4.90.52.40.00 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS - 2024 - Analitica
Fonte de Receita da Entidade	31947 - CONVÊNIO 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS)
Grupo Fonte de Receita	01 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte Padrão de Receita	1006 - Transferências Voluntárias Públicas Federais
Origem do Recurso	00 -
Aplicação Recurso	00 -
Desdobramento Fonte	00 -
Detalhamento Fonte	00 -
Fonte Padrão STN	0 -

Execução | Documentos Fiscais | Licitações | Convênios | Contratos | Obras | Diárias

Saldo Não Liquidado	R$0,00
Saldo Liquidado e Não Pago	R$0,00

Tipo	Data	Número	Valor (R$)	Detalhes
Empenho (A)	18/06/2024	6461/2024	718.095,97	Saldo Anterior Dotação: R$1.210.133,33
Liquidação (D)	18/12/2024	15641/2024	718.095,97	Liquidante: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF: ***.322.***-** Documentos Fiscais:
Pagamento (F)	18/12/2024	23955/2024	9.228,00	Responsável: JOEL ALMEIDA SANTOS CPF: ***.397.***-** Nº Liquidação: 15641/2024 Inscrição de Consignações
Pagamento (F)	20/12/2024	24087/2024	708.867,97	Responsável: JOEL ALMEIDA SANTOS CPF: ***.397.***-** Nº Liquidação: 15641/2024 Pagamento via Banco

Portanto, depreende-se da documentação acostada aos autos, que os responsáveis pelo recebimento e pagamento do bem, Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário municipal, e Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

descumpriram cláusulas editalícias e contratuais expressas quanto ao recebimento do bem, cláusulas essas que em verdade repercutem o que dispõe a lei sobre o recebimento provisório e definitivo de bens, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021:

> *"Art. 140. O objeto do contrato será recebido:*
>
> *(...)*
>
> *II - em se tratando de compras:*
>
> *a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;*
>
> *b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.*
>
> *§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato. (...)"*

Portanto, inobstante previsto o prazo de 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos, foi procedido a liquidação e pagamento de um equipamento de alto valor (R$ 769.000,00), no dia seguinte à entrega, sem a "entrega técnica" prevista no Edital, e sem o cumprimento das exigências basilares previstas na lei, no Edital e no contrato, quais sejam, a realização do recebimento provisório e definitivo do bem.

III - Da demora injustificada na inspeção técnica e dos sinais ignorados pela Administração

Outro aspecto que merece destaque é a constatação da demora excessiva para proceder à avaliação técnica definitiva do equipamento, mesmo diante de alertas formais e reiterados que indicavam a possibilidade de grave desconformidade entre a pá carregadeira entregue e as especificações do edital. Tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

demora não apenas protelou a confirmação dos vícios, como contribuiu para consolidar prejuízos à Administração, que permaneceu por meses com o bem, possivelmente em uso, sem verificar adequadamente sua conformidade.

O histórico temporal evidencia esse cenário.

O equipamento, segundo noticia o próprio município, foi entregue em dezembro de 2024.

Em 03/02/2025, a YAMADIESEL protocolou requerimento administrativo informando que o modelo XCMG LW350KV não atendia às especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, fato que o Município já conhecia desde a fase pré-licitatória, quando da impugnação ao edital. A empresa ainda relatou ter sido procurada pelo próprio Município para realizar assistência técnica em equipamento que sabia não atender ao edital, o que reforçava a urgência na verificação da conformidade do bem. Nenhum procedimento formal foi instaurado à época. Transcorreram-se mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo sem qualquer resposta efetiva, até que, em 05/03/2025, a YAMADIESEL protocolou representação junto a este Tribunal, reiterando as inconformidades.

Contudo, decorridos quase quatro meses da data da entrega e do pagamento, apenas em 03/04/2025, o Sr. Prefeito designou a Comissão de Recebimento Provisório e Definitivo (peça 37, p. 04-07), composta integralmente por servidores municipais.

Já no dia seguinte, 04/04/2025, os membros da Comissão lavraram o Termo de Inspeção Técnica (peça 30), no qual foram apontadas graves, ostensivas e inadmissíveis inadequações do equipamento frente às especificações expressamente previstas no Edital. A conclusão formal da Comissão de Recebimento foi de que o equipamento entregue não atendia aos requisitos do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto a:

> (i) joystick com função F.N.R. (Forward/Neutral/Reverse), que não era original e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

apresentava instalação adaptada com botões separados e fiação exposta;

(ii) ventilador dos radiadores sem o sistema de reversão de rotação exigido, evidenciando adaptação externa;

(iii) desempenho operacional insuficiente sob carga articulada; e

(iv) ausência desses itens no manual técnico da fabricante, indicando alterações não homologadas.

Diante das inconformidades, a Comissão recomendou o não recebimento definitivo e a substituição integral do equipamento, sob pena de responsabilização contratual.

Não é demais destacar que as conclusões firmadas pela equipe de servidores formada pelo Fiscal do Contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, e pelos Membros da Comissão de Recebimento: Juliano Demazzi, Davi Felipe Gross Guimaraes, Fernando Ortega de Lima e tendo por testemunha técnica o operador do equipamento, Ilson Rafael, foram corroboradas pelo Laudo[7] e pelo Parecer[8] técnicos subscritos por engenheiros mecânicos (peças 77-78), que confirmaram, ponto a ponto, a desconformidade material do bem em relação ao objeto contratado.

Esse conjunto probatório desmonta por completo a alegação defensiva de que se trataria de vícios ocultos, insuscetíveis de percepção imediata. Ao contrário: as irregularidades apontadas — estruturais, funcionais e plenamente verificáveis por simples operação do equipamento — são de natureza absolutamente ostensiva, e foram identificadas pelos próprios servidores municipais assim que finalmente realizaram a inspeção técnica. Se os responsáveis tivessem observado a mínima diligência exigida pelo procedimento, a entrega técnica teria sido

[7] Laudo Técnico de Avaliação de Veículo Pesado, elaborada por Eng Solid Engenharia Mecânica, Engenheiro Mecânico Rodolfo Ereno Silva (CREA-PR: PR-175567/D) confirma tecnicamente as mesmas inconformidades, concluindo que o equipamento apresenta vícios ocultos, não identificáveis em inspeção preliminar, mas constatáveis apenas em vistoria especializada e testes sob operação real. O laudo afirma que tanto o joystick quanto o sistema de inversão do ventilador são adaptações não previstas na configuração original, comprometendo ergonomia, segurança operacional, durabilidade e garantia do equipamento, em violação ao edital e ao contrato.

[8] Parecer técnico emitido pelo engenheiro Mecânico João Victor Mayer Bergamine (CREA-SP 123.274/D) (ART registrada), também identifica perda de potência durante operação, funcionamento irregular do joystick e adaptações não originais no sistema de reversão do ventilador do motor. Conclui que as falhas e adaptações prejudicam o desempenho da máquina e seu uso adequado em atividades de campo, reforçando que tais problemas somente se manifestam em condições reais de operação, caracterizando-os como vícios não aparentes no recebimento provisório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

acompanhada tempestivamente, ocasião em que essas mesmas inconformidades teriam sido identificadas meses antes, impedindo tanto o recebimento quanto, sobretudo, o pagamento integral do bem.

A demora injustificada de quatro meses para proceder à verificação técnica não converte vício evidente em vício oculto: apenas evidencia a omissão da Administração em cumprir o seu dever de fiscalização.

Portanto, não pode ser acolhida a alegação da defesa nem tampouco seu acolhimento pela conclusão técnica, no tocante à ausência de responsabilidade pelos vícios apurados. A demora injustificada dos responsáveis em providenciar o recebimento técnico (recebimento definitivo) do equipamento demonstra falha significativa na condução da gestão contratual, sobretudo porque a Administração já dispunha de elementos suficientes para suspeitar da desconformidade do bem.

Ao não instaurar imediatamente procedimento de verificação técnica, os agentes responsáveis protelaram o reconhecimento de vícios que já existiam desde a entrega, permitindo, inclusive, que fosse realizado pagamento indevido do objeto. Tal conduta afronta os princípios da eficiência, da fiscalização efetiva do contrato e da indisponibilidade do interesse público, além de contribuir decisivamente para o dano identificado no presente processo.

IV - Alegação de sobrepreço ou superfaturamento e a configuração de dano ao erário

A representante sustentou que teria havido sobrepreço na aquisição da pá-carregadeira, apontando que o Município de Loanda pagou R$ 769.000,00, ao passo que o Município de Prudentópolis adquiriu equipamento do mesmo modelo XCMG LW350KV por R$ 549.000,00. A partir dessa comparação, a representante argumentou que o preço contratado em Loanda estaria acima dos valores praticados no mercado, configurando possível dano ao erário e violação ao dever de economicidade. Alegou, ainda, que a incompatibilidade técnica do equipamento entregue reforçaria a conclusão de que o Município teria pago valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

significativamente superior ao preço de um bem que sequer correspondia às especificações editalícias.

Os interessados, por sua vez, afirmaram que não houve sobrepreço, argumentando que a pesquisa de mercado realizada pela Administração considerou diversos certames de municípios distintos, cujos preços se aproximavam do valor contratado. Sustentaram que a comparação isolada com um único procedimento licitatório — como o de Prudentópolis — seria tecnicamente inadequada, pois não considera diferenças de data, logística, opcionais, composição de custos, regime tributário e eventuais variações conjunturais. Defenderam também que, caso o valor de mercado fosse de fato inferior, esse fato teria sido superado pela circunstância de que o equipamento entregue apresentava “vícios ocultos” e não correspondia às condições originais de fábrica, o que justificaria a impossibilidade de aferição imediata acerca da adequação do preço praticado.

A unidade instrutiva, após reexaminar as manifestações e documentos juntados pelas partes, concluiu não haver elementos suficientes para afirmar, com segurança, a ocorrência de sobrepreço com base exclusivamente na comparação pontual utilizada pela representante. Destacou, contudo, que a constatação posterior de que o equipamento não atendia às especificações do edital e do contrato poderia, em tese, impactar a relação entre o preço pago e o valor real do bem entregue, o que motivou o ajuizamento, pelo próprio Município, de ação judicial visando à resolução contratual e à restituição dos valores desembolsados.

Ainda que se conceda que talvez não houvesse sobrepreço caso tivesse sido entregue um equipamento que efetivamente correspondesse às especificações técnicas do Edital, o fato incontroverso é que o Município procedeu ao pagamento integral por um bem cuja configuração era inferior àquela licitada e contratada.

Essa circunstância não configura propriamente “sobrepreço da proposta vencedora”, mas caracteriza de forma direta e inequívoca superfaturamento por quantidade ou qualidade inferior do objeto (art. 6º, LVII, da Lei nº 14.133/2021). Ou seja: houve pagamento por um bem que não possuía o valor nem as características do objeto contratado, de modo que a diferença entre o preço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

ajustado e o valor real do equipamento entregue traduz dano ao erário, independentemente da existência de sobrepreço originário na licitação.

Além disso, a atuação irregular dos responsáveis gerou outros prejuízos concretos à Administração, que extrapolam a diferença econômica entre o bem devido e o bem recebido. Em especial:

– O Município permaneceu por mais de um ano sem o equipamento indispensável às suas atividades, prejudicando diretamente o atendimento às necessidades públicas que motivaram a contratação;

– Houve perda de valor econômico do bem recebido, decorrente da deterioração natural pelo simples decurso do tempo, ainda que o equipamento não tenha sido utilizado;

– A Administração foi compelida a ajuizar ação judicial de resolução contratual e restituição de valores, com todos os custos financeiros e administrativos associados, inclusive despesas processuais, tempo de servidores e atraso na recomposição do patrimônio público.

Dessa forma, ainda que não se reconheça sobrepreço estritamente considerado, é incontornável a constatação de superfaturamento qualitativo e de dano ao erário, ambos decorrentes da aceitação, pagamento e manutenção de um equipamento diverso e inferior ao objeto contratado, em desatenção às exigências editalícias e ao dever de fiscalização da Administração.

Embora configurado o dano ao erário, tanto pela entrega e pagamento de equipamento com qualidade inferior à contratada quanto pelos prejuízos acessórios decorrentes da prolongada indisponibilidade do bem e dos custos inerentes à judicialização da controvérsia, não é possível, neste momento, quantificar integralmente o valor desse dano, sobretudo porque parte dele possui natureza imaterial e porque a própria Administração Municipal já ajuizou ação visando à recomposição do prejuízo — ação essa que recebeu valor atribuído de R$ 819.000,00, incluindo R$ 50.000,00 referentes a danos morais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

Assim, deixo de determinar, nesta fase, a recomposição direta do erário pelos responsáveis, ressalvando, contudo, que tal providência poderá revelar-se necessária após o desfecho da demanda judicial, caso o prejuízo não venha a ser integralmente reparado por seu causador primário, a empresa SAFRA Equipamentos Ltda. Tais medidas devem ser adotadas pela administração municipal assim que finalizada a ação judicial e apurados os danos remanescentes.

V - Da configuração de erro grosseiro na autorização de pagamento e na fiscalização do contrato, nos termos do art. 28 da LINDB

A unidade instrutiva, ao analisar conclusivamente o apontamento referente à desconformidade técnica do equipamento (peça 94, p. 19-20), entendeu que os vícios identificados foram constatados apenas após o recebimento provisório, caracterizando-se como vícios ocultos de desempenho, não detectáveis visualmente no ato da entrega, o que permitiria supor uma atuação diligente por parte dos responsáveis. Também entendeu que teriam sido adotadas medidas administrativas e judiciais por parte da administração, para corrigir a aceitação de um equipamento inferior ao licitado e pago anteriormente.

A autorização de pagamento realizada pelo Município de Loanda, de responsabilidade do Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário de Serviços Urbanos de Loanda, no dia seguinte à emissão da nota fiscal, sem a existência de termo de recebimento provisório e, sobretudo, sem o recebimento definitivo, configura situação típica de erro grosseiro, tal como definido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que responsabiliza o agente público por condutas praticadas com grave desatenção ao dever de cuidado, assim compreendida aquela que "*excede consideravelmente o que se poderia esperar de um agente público médio*".

No caso concreto, a violação ao dever funcional é evidente e incontroversa. Conforme demonstrado no item anterior, o pagamento foi efetuado antes da aferição da conformidade do objeto, em total descompasso com as regras editalícias (Cláusula Terceira, §§1º e 2º, e Parágrafo Único da Cláusula Primeira), com as cláusulas contratuais que reproduziram essas exigências e, ainda, com o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

comando imperativo dos artigos. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021, que veda o pagamento antes do recebimento definitivo do objeto. Trata-se, portanto, de infração direta e objetiva ao regime jurídico do contrato.

A conduta revela falha grave no dever de cuidado, pois a aquisição em questão envolvia bem de grande porte e alta complexidade técnica, cujo atendimento às especificações só poderia ser aferido mediante inspeção detalhada — inspeção essa que somente veio a ocorrer em 04/04/2025, meses após o pagamento indevido. O agente público, ao ordenar ou permitir a quitação do contrato sem qualquer certificação formal de recebimento e sem conferência técnica, atuou de modo manifestamente imprudente, expondo o erário ao risco evidente de lesão, risco que se concretizou posteriormente com a constatação dos vícios substanciais do equipamento.

A caracterização do erro grosseiro torna-se ainda mais clara diante do fato de que, antes mesmo do pagamento, o Município já havia recebido alertas formais sobre a possível inadequação do equipamento, notadamente pela impugnação formulada pela YAMADIESEL face ao edital de licitação, informando que o modelo LW350KV não atendia às especificações do edital. E mesmo após Requerimento administrativo formal em 03/02/2025, a Administração permaneceu inerte e procedeu ao pagamento sem sequer aguardar ou promover qualquer verificação técnica mínima. Ou seja, além de contrariar o edital e a lei, desconsiderou-se informação objetiva que indicava a necessidade de cautela.

Não há, nos autos, qualquer justificativa que pudesse afastar a ilicitude do ato ou demonstrar que a decisão se pautou por dúvida razoável. Ao contrário: o ato praticado é inexplicável sob qualquer perspectiva de gestão diligente, pois viola regra expressa, ignora alerta prévio, e quebra etapa essencial do procedimento contratual, permitindo a quitação sem a entrega formalmente atestada. Configura, portanto, o exato cenário de grave desatenção ao dever de cuidado, cuja reprovabilidade ultrapassa a esfera das falhas ordinárias e ingressa no âmbito do erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Diante disso, resta plenamente caracterizada a responsabilidade do agente público responsável pela liquidação e ordem de pagamento, Sr. Irineu José

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

Carvalho dos Santos, ao qual deve ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e pela falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante.

Também impõe-se reconhecer a responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, designado especificamente para acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução contratual, registrando em diário próprio todas as ocorrências relevantes e adotando providências imediatas diante de qualquer inconformidade.

A Nova Lei de Licitações estabelece que a fiscalização contratual é dever jurídico vinculado, não sendo possível ao fiscal eximir-se sob alegação de desconhecimento técnico, omissão involuntária ou expectativa de que outros setores realizariam verificações posteriores. Ao contrário, a lei determina que o fiscal atue de maneira proativa, contínua e preventiva, devendo inclusive solicitar apoio técnico especializado quando necessário para o cumprimento de sua função.

O fiscal do contrato é a primeira linha de defesa da Administração contra irregularidades contratuais. A fiscalização contratual constitui atividade essencial e indeclinável, cujo desempenho inadequado configura culpa grave do agente público, especialmente quando a irregularidade seja detectável mediante verificação ordinária, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já consolidou entendimento no sentido de que o fiscal responde quando sua atuação é meramente formal, limitada ao acompanhamento burocrático, sem efetiva verificação da conformidade material do objeto. Segundo a Corte, configura erro grosseiro a liberação de pagamento sem a mínima verificação do atendimento aos requisitos contratuais, especialmente quando a desconformidade é “objetivamente perceptível” ou “verificável mediante inspeção ordinária”.[9]

[9] Vide nesse sentido o Acórdão 9209/2022-Primeira Câmara do qual se extra o seguinte enunciado: “*Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado*.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

No caso concreto, o fiscal do contrato não exigiu a entrega técnica, não realizou inspeção mínima no momento da disponibilização do equipamento, não registrou qualquer ocorrência em diário de fiscalização e não comunicou desconformidade alguma, mesmo diante de falhas que vieram a ser apontadas como graves e evidentes pelos próprios servidores municipais poucos meses depois. A omissão do fiscal contribuiu de modo determinante para que o pagamento integral fosse autorizado sem que a Administração tivesse submetido o bem às verificações indispensáveis e expressamente previstas no Edital, no Contrato e na legislação aplicável.

Assim, à luz do art. 28 da LINDB, a conduta do fiscal se enquadra como erro grosseiro, pois: violou dever objetivo de cuidado funcional; contrariou procedimento legal expresso e obrigatório; ensejou risco relevante e concreto ao erário; contribuiu causalmente para o pagamento de bem em desconformidade, com posterior reconhecimento de dano.

Diante disso, resta configurada, em relação ao fiscal do contrato, a prática de erro grosseiro por omissão qualificada, nos termos do art. 28 da LINDB, devendo ser imposta ao fiscal do contrato, Sr. Jair Antonio Zwirtes, a multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de não ter exigido a entrega técnica, de não ter realizado as verificações mínimas de conformidade exigidas pelo edital e pelo contrato, de não ter registrado qualquer ocorrência no diário de fiscalização e, sobretudo, de ter permitido, por sua omissão, a autorização e o pagamento integral de equipamento manifestamente desconforme, contribuindo de modo direto e relevante para o dano causado ao erário.

Diante do exposto, voto,

I – Pelo conhecimento e improcedência da representação, quanto às alegações de irregularidades nas exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, pois tais pontos já haviam sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24 e, no presente feito, não se verificou fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

II – Pela procedência parcial da representação, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

a) Realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos art. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;

b) Ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento;

c) Demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução;

d) Deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem.

III – Pela aplicação, por uma vez para cada agente responsável, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005:

a) ao Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e da falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante.

b) ao Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato em razão de não promover a exigência da entrega técnica, prevista no edital, não determinar a realização do recebimento provisório e do recebimento definitivo anteriormente a liquidação e pagamento do equipamento e da ausência de registro de ocorrências, durante o período de quase quatro meses, mesmo diante de expressos alertas de inconformidade entre o bem entregue e as especificações do edital.

IV – Determinar, ao Município de Loanda que, após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para a recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira, instaure e conduza processo administrativo próprio, destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., adotando as medidas administrativas, civis e regressivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

V – Determinar, imediatamente após o registro desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações no âmbito do ACT TCU/ATRICON, uma vez que os recursos utilizados para a aquisição do equipamento recebido com graves inconformidades foram tanto municipais como federais, estes decorrentes da FONTE 31947 – Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS).

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a representação, quanto às alegações de irregularidades nas exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PML, pois tais pontos já haviam sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24 e, no presente feito, não se verificou fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

II – julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual:

(i)realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos art. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;

(ii)ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento;

(iii)demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução;

(iv)deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem.

III – **aplicar**, por uma vez para cada agente responsável, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005:

(i) ao Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e da falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante;

(ii) ao Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato em razão de não promover a exigência da entrega técnica, prevista no edital, não determinar a realização do recebimento provisório e do recebimento definitivo anteriormente a liquidação e pagamento do equipamento e da ausência de registro de ocorrências, durante o período de quase quatro meses, mesmo diante de expressos alertas de inconformidade entre o bem entregue e as especificações do edital;

IV – **determinar** ao Município de Loanda que, após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para a recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira, instaure e conduza processo administrativo próprio, destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX

eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., adotando as medidas administrativas, civis e regressivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

V – determinar, imediatamente após o registro desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações no âmbito do ACT TCU/ATRICON, uma vez que os recursos utilizados para a aquisição do equipamento recebido com graves inconformidades foram tanto municipais como federais, estes decorrentes da FONTE 31947 – Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS);

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FCX